



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2024
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 30/2024

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCELO BORGES DE QUEIROZ VIEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP

Assunto: Defesa da conformidade dos produtos oferecidos pela empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, diante RECURSO apresentado por empresas que argumentam informações infundadas.

CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.430.444/0001-10, com endereço em Av. Zaki Narchi, 1286 Carandirú – São Paulo – SP – CEP: 02021-001, especializada no ramo de licitações no que tange a itens de enxovais e acessórios para bebês, através de seu representante legal supra assinado, vem informar a presença de Vossa Senhoria que atendendo ao chamamento Licitatório, observou com estrita atenção ao que fora solicitado em Edital, principalmente a habilitação e especificações técnicas e vem **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro § 4º, do inciso II, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

CONTRARRAZÃO

I. PRELIMINARES

A) CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão tem por objetivo evidenciar que os argumentos infundados pelas empresas **CALUX COMERCIAL LTDA** e **COMERCIAL KRF EIRELI** não merecem prosperar.

Nos termos do § 4º, do inciso II, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, presentes estão configurados o cabimento e tempestividade.

Conforme o item 10 do referido edital, este documento encontra-se totalmente tempestivo:

10. RECURSO

“10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante cada fase da sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no **prazo de 15 (quinze) minutos**.

10.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a prosseguir o certame e declarar a vencedora. 10.3. Diante da manifestação da intenção de recurso o Agente não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.4. **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

10.5. As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema.

II. DOS FATOS

O presente pregão eletrônico tem como objeto o Registro de preços de 2.000 (dois mil) KIT MATERNIDADE, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Primeiramente cabe ressaltar que o Edital foi publicado em 14 de agosto de 2024, tendo todos os licitantes a quantidade de 13 (treze) dias para análise do edital, juntada de documentos, inclusive estudo quanto as marcas dos produtos para cadastro de proposta e possíveis impugnações, pedido de esclarecimentos e alterações.

Ocorre que a empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, alega em sua peça recursal que a Fralda descartável – Marca: **Turma da Mônica** e Kit pente e escova – Marca: **Pimpolho**, ofertados pela empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, não atendem as especificações do Edital.

Vejamos, o edital solicita:

14 - FRALDA DESCARTÁVEL, dermatologicamente testada, tamanho "P" (que atenda até 6 kg aproximadamente); absorção entre 10 e 12 horas. Composição: 2 unidades de fitas de fechamento mecânico para facilitar o abre/fecha da fralda quantas vezes necessário; camadas superabsorventes, mínimo de 5 barreiras antivazamento poliacrilato de sódio, para absorção e retenção de líquidos (tipo flocos supergel); polpa de celulose para absorção de líquidos; adesivos termoplásticos para união de componentes. 6 fios de elastano nas pernas e 2 fios na barreira para ajuste anatômico, não tecido de polipropileno hidrofílico permeável para passagem de fluídos; não tecido de polipropileno hidrofóbico impermeável para bloqueio de fluídos; barreira com altura aproximada de 35,0 mm, comprimento total aproximado de 400,0 mm e capacidade de absorção de líquido mínima de 222 g, de primeira qualidade. Complemento: deverá vir acondicionada em embalagem plástica não transparente, com no mínimo 30 unidades, contendo marca do fabricante, data de fabricação e de validade, tamanho, faixa de peso, quantidade, composição e instruções de uso

21 - KIT PENTE E ESCOVA, em cores neutras e unissex. Contendo 01 (uma) escova com cerdas macias de nylon, corpo em polipropileno com acabamento em TPE com textura emborrachada na lateral, e 01 (um) pente confeccionado em polipropileno com acabamento em TPE, com pontas arredondadas e textura emborrachada a lateral. O kit deverá vir acondicionado em embalagem original. Constar na embalagem marca e identificação do fabricante. A quantidade e as cores serão definidos no pedido, conforme escolha do requisitante.

A empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, designou ao setor administrativo e comercial, análise detalhada de todas as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, planilha de custos, preços e documentos de habilitação, e somente ofertou marcas com a certeza de atender integralmente ou que superassem as expectativas nele estipuladas.

Ocorre que a empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, apresentou recurso administrativo meramente protelatório, alegando em sua peça que a empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** apresentou para o item 14 - FRALDA DESCARTÁVEL: **Turma da Mônica**, peso de 3 – 5 kg e para o item 21 – KIT PENTE E ESCOVA: **Pimpolho**, kit com cerdas em lã.

Diante de tais argumentos, a empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, parece ter tomado uma decisão desesperada na intenção de sagrar-se vencedora, uma vez que a fralda e o kit pente escova ofertados pela ora 1ª colocada, empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, atendem em sua integralidade o que solicita o Edital.

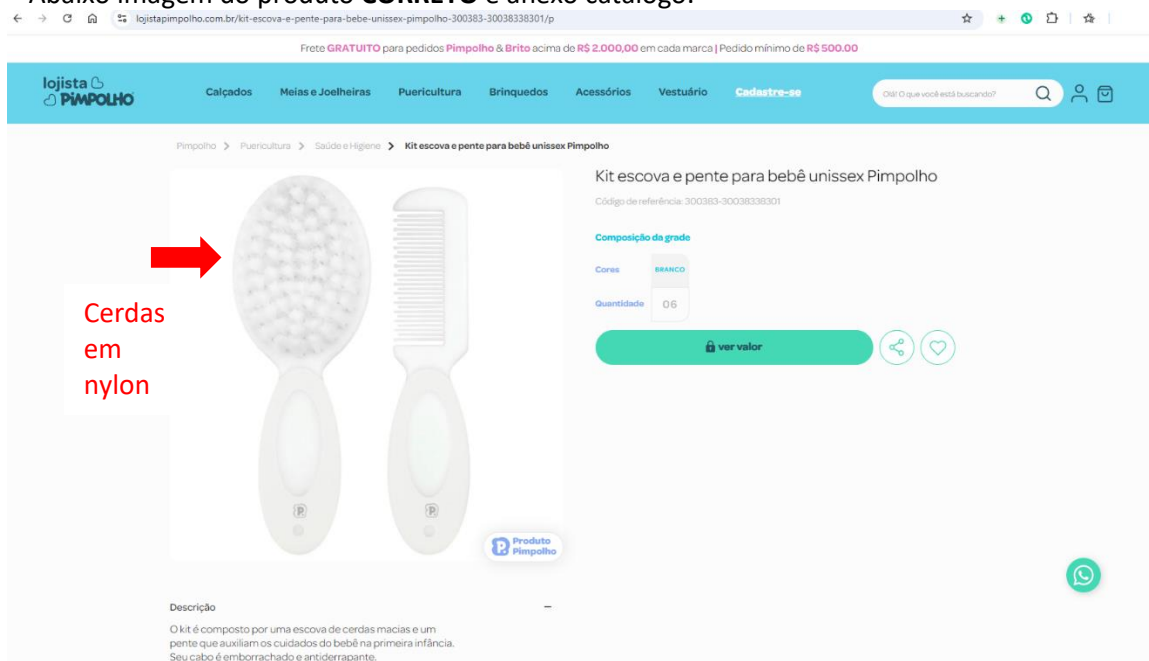
Nós temos em estoque Fraldas P (de 3 a 6kg) Turma da Mônica com 30 unidades, **O QUE PODERÁ SER COMPROVADO NO ATO DO ENVIO DAS AMOSTRAS**, quando formos convocados, abaixo imagens para maiores esclarecimentos:



Afirmamos que nossa empresa é completamente idônea e comprometida. O mercado de fraldas descartáveis vive em constantes modificações quanto aos tamanhos e pesos, e por este motivo, caso no ato do pedido, o estoque esteja encerrado, temos total responsabilidade em fornecer produto que atenda ou supere o solicitado em Edital.

No entanto, no caso do kit pente e escova, parece que a empresa **CALUX COMERCIAL LTDA** não se preocupou em procurar corretamente, a mesma apresentou um outro produto, divergente ao ofertado pela **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**.

Abaixo imagem do produto **CORRETO** e anexo catálogo.



Fonte: <https://www.lojistapimpolho.com.br/kit-escova-e-pente-para-bebe-unissex-pimpolho-300383-30038338301/p>

Claramente o que é pleiteado pela empresa **CALUX COMERCIAL LTDA** em sua peça recursal, **NÃO MERECE PROSPERAR**.

A empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, com grande conhecimento na área de licitações, especialmente no fornecimento de enxovais para recém-nascidos, se atentou a tudo o que foi solicitado em edital e **ATENDEU INTEGRALMENTE A TODOS OS REQUISITOS OU OS SUPEROU**, diferente da empresa **CALUX COMERCIAL LTDA** que optou em ofertar para o **item 14** Fralda descartável tamanho P - **Marca: Mili**.

Vejamos, em seu site a marca apresenta o tamanho P com peso até 5 kg, diferente do solicitado em Edital



Fonte: <https://www.mili.com.br/fraldas-mili/>

Além desse produto, apresentamos outras divergências:

A empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, para o item 16 chupeta ofertou a marca **Lolly (COM CAPUZ)**, **QUAL ATENDE INTEGRALMENTE A TODOS OS REQUISITOS**, diferente da empresa **CALUX COMERCIAL LTDA** que ofertou marca **MURANO**, qual **NÃO FABRICA CHUPETA COM CAPUZ**.

A empresa **COMERCIAL KRF EIRELI**, defende em sua peça qual já foi **INDEFERIDA**, que o creme contra assadura marca: **LUKINHA**, supera o solicitado em Edital. Vejamos, o julgamento desse estimado órgão está **TOTALMENTE CORRETO**, principalmente porque existem no mercado diversas marcas que **ATENDEM INTEGRALMENTE O QUE SOLICITA O EDITAL**, não havendo motivos para desvios, abaixo alguns exemplos:



Fácil de aplicar e remover

ENRIQUECIDO COM:

- Óleo de Calêndula
- Óleo de Amêndoas
- Glicerina
- Vitamina E





A Lei 14.133/21 de Licitações tem como princípios do Estado Democrático de Direito, a vinculação ao instrumento convocatório, a Isonomia e Legalidade, conforme a seguir:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A licitação possui a sua obrigatoriedade determinada pela Constituição Federal de 1988. Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas promovê-la de forma isonômica - **fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes.**

Se a Administração resolver aceitar os argumentos das empresas **CALUX COMERCIAL LTDA** e **COMERCIAL KRF EIRELI**, automaticamente a competição deixa de ser equalizada e isonômica.

Ora, ao dar deferimento aos argumentos **INVERÍDICOS** proferido por um dos licitantes, divergente ao que foi solicitado, eiva o procedimento licitatório de violações ao tratamento isonômico devido aos particulares. O que não se almeja de forma alguma.

O Tribunal de Contas da União, por intermédio de seu manual sobre licitações e contratos (BRASIL, 2010), descreve que o princípio da vinculação ao edital:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (BRASIL, 2010, p. 29).

Esse princípio traz em seu bojo a necessidade de fiel cumprimento dos requisitos e exigências estabelecidos no edital, por todos os partícipes envolvidos no certame, ou seja, é como uma garantia de que não haverá nenhum **favorecimento ou direcionamento** para qualquer dos licitantes, caso venha a ser observada a burla a essa vinculação.

É digno de ressalva que esse princípio serve como suporte a diversos outros, como o da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa, segurança jurídica e transparência, dentre outros. Além disso, contribui para uma melhor fiscalização pela sociedade e órgãos de controle, principalmente, quando se observa um edital elaborado com regras e condições bem claras, que, se burladas, poderão afetar o resultado desejado quanto à **melhor contratação para o setor público**.

Segundo Amorim (BRASIL, 2020, pp. 41-42) o princípio da competitividade:

Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos **devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações**, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes **que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames**. De fato, a própria legislação de regência atribui ao “princípio da competitividade” o caráter de postulado interpretativo a nortear as ações dos agentes públicos, [...].

Diante do exposto, portanto, verificadas as regularidades, a presente contrarrazão merece prosperar, e por conta disso, a Prefeitura do Município de Cajamar - SP deve manter a decisão de **DECLASSIFICAR** a empresa **COMERCIAL KRF EIRELI** no processo licitatório, uma vez que essa nitidamente **NÃO CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL**, nem mesmo a empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**.

Além disso, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado à luz do interesse público e da eficiência. A proposta da **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** oferece produtos que não apenas atendem às exigências mínimas, mas que também apresentam qualidade superior, proporcionando melhor benefício ao erário.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta contrarrazão requer-se:

- a) Que seja dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração mantenha a decisão de **DECLASSIFICAR** a empresa **COMERCIAL KRF EIRELI** e considere como **totalmente INDEFERIDO** o recurso apresentado pela empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**. Não obstante, requer-se que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, tendo em vista que é a proposta classificada em primeiro lugar, considerando que a mesma atendeu a tudo o que fora solicitado, atendendo ainda ao requisito do menor preço.
- b) Caso se digne de reconsiderar a decisão recorrida, faça o subir devidamente, informando a autoridade competente.



São Paulo, 23 de outubro de 2024.

DANILO MATHIAS
DE
MORAIS:216168388
84

Assinado de forma digital
por DANILO MATHIAS DE
MORAIS:21616838884
Dados: 2024.10.23
13:51:20 -03'00'

CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Danilo Mathias De Moraes

RG: 11.624.905-5 (SSP/SP) - CPF: 261.168.388-84

CNPJ: 10.430.444/0001-10

PiMPOLHO



PUERICULTURA

CHILDCARE / CUIDADO DE NIÑOS



PUERICULTURA

CHILDCARE / CUIDADO DE NIÑOS

SAÚDE E HIGIENE

Hygiene / Higiene

AMAMENTAÇÃO

Breast-feeding / Amamantamiento

ALIMENTAÇÃO

Feeding / Alimentación

MORDEDORES

Theething rings / Mordedores

NANINHAS E ENXOVAL

Trousseau / Ajuar

ÓCULOS DE SOL

Sunglasses / Gafas de sol

BOLSAS & MOCHILAS

Backpacks / Mochilas

PASSEIOS E VIAGENS

Travel / Viajes

SEGURANÇA

Safety / Seguridad



9,75
% IPI



9273

KIT ESCOVA E PENTE PARA BEBÊ FEMININO PIMPOLHO

Grade [6 = 6]



9,75
% IPI



9274

KIT ESCOVA E PENTE PARA BEBÊ MASCULINO PIMPOLHO

Grade [6 = 6]



9,75
% IPI



300383

KIT ESCOVA E PENTE PARA BEBÊ UNISSEX PIMPOLHO

Grade: 6 = 6



9,75
% IPI



9275

KIT ESCOVA E PENTE PARA BEBÊ UNISSEX PIMPOLHO

Grade [12 = 12]



9,75
% IPI



9276

KIT ESCOVA E PENTE PARA BEBÊ SORTIDO PIMPOLHO

Grade [4 4 4 = 12]